



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2217-65.2014.6.02.0000, Classe 27

RESOLUÇÃO Nº 15569
(02.02.2015)

PROCESSO Nº 2217-65.2014.6.02.0000, CLASSE 27.
REQUERENTE: PEN– Partido Ecológico Nacional.
ADVOGADO: Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. ANO DE 2015. PARTIDO QUE NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 57, INCISO I, ALÍNEA 4, DA LEI Nº 9.096/95. DIREITO APENAS A VEICULAÇÃO DE UM PROGRAMA EM CADEIA NACIONAL COM DURAÇÃO DE 5 (CINCO) MINUTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 56, INCISO IV, DA LEI Nº 9.096/95. PEDIDO INDEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, indeferir o pedido de veiculação de inserções estaduais formulado pelo Partido Ecológico Nacional (PEN), referente ao ano de 2015, nos termos do voto da eminente Relatora Substituta.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de fevereiro do ano de 2015.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


Desa. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA –
Relatora Substituta


RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2217-65.2014.6.02.0000, Classe 27

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Partido Ecológico Nacional (PEN), em que se pleiteia a autorização para a veiculação de propaganda político-partidária a ser realizada por meio de inserções diárias de rádio e televisão, no âmbito estadual, durante o ano de 2015 (fls. 2/86).

Procedendo à análise técnica, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos constatou a existência de óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que o requerimento não cumpre todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame, sugerindo o indeferimento do pleito às fls. 87/91.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido às fls. 96/97.

Novos documentos foram acostados aos autos pelo partido interessado, pugnando pelo deferimento de veiculação da propaganda partidária regional para 2015, na modalidade de inserções, ao fundamento de que, nos termos das decisões proferidas pelo TSE nos autos da Propaganda Partidária nº 14-58.2012.6.00.0000 (PSD) e das Petições nº 30-75.2013.6.00.0000 (PEN) e 769-48.2013.6.00.0000 (SD), estaria comprovado que “o PEN participou de DUAS ELEIÇÕES para a Câmara dos Deputados - 2010 e 2014” (fls. 99/414).

Reapreciando os autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manteve o parecer pelo indeferimento do pedido, (fls. 419/421), por inobservância dos requisitos dispostos na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 20.034/1997.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2217-65.2014.6.02.0000, Classe 27

VOTO

Senhores Desembargadores, conforme relatado, trata-se de pleito do Partido Ecológico Nacional (PEN), onde manifesta pretensão de veiculação de propaganda partidária durante o ano de 2015, por meio de inserções em âmbito estadual, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 20.034/97, com redação dada pela Resolução TSE nº 22.503/06.

Inicialmente, cabe registrar que, dentre os direitos assegurados aos partidos que, em face dos resultados obtidos nas urnas, subsumam-se aos comandos do artigo 57 da Lei nº 9.096/95, está o direito a veiculação de inserções, em rádio e televisão, pelo tempo total de vinte minutos por semestre, em redes nacionais; e de igual tempo nas emissoras dos Estados. Entretanto, para ter direito a veiculação, a agremiação deve cumprir determinados requisitos previstos no mencionado dispositivo legal.

Importante ressaltar, ainda, que o colendo Tribunal Superior Eleitoral já assentou a inconstitucionalidade da parte final do inciso III, alínea “b”, do art. 57, tornando desnecessária a análise do desempenho da agremiação partidária nos pleitos estaduais e municipais imediatamente anteriores, para fins de veiculação da propaganda partidária. Senão vejamos, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES. 1º E 2º SEMESTRES DE 2003. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, III, b, C.C. I, b, DA LEI Nº 9.096/95. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARTIDÁRIA. DIREITO DA AGREMIÇÃO À PROPAGANDA GRATUITA INDEPENDENTEMENTE DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DE SUAS REFERÊNCIAS NO CORPO DO DIPLOMA CONFORME ADIN Nº 1.351-3/STF. CAPUT DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA NORMA. DECLARAÇÃO PELO TSE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2217-65.2014.6.02.0000, Classe 27

ALÍNEA b DO INCISO III DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95.

1. A agremiação partidária, independentemente de representação legislativa, tem direito à propaganda gratuita em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.096/95 e suas referências no corpo do diploma (ADIn nº 1.351-3 DJ de 30.3.2007, republicado em 29.6.2007).

2. O *caput* do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos constitui regra de transição, temporalmente delimitada, não podendo adquirir contornos de definitividade.

3. A eficácia da regra de transição exauriu-se sem que tenha sobrevivido legislação, a suprir o vácuo normativo.

4. O Tribunal Superior Eleitoral assenta a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95 quanto à expressão "onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b".

5. Recurso julgado prejudicado. (RESPE - 21.334/SC, Relator: Francisco Peçanha Martins, Relator Designado: José Augusto Delgado, DJ 23.04.2008, p. 9.)

Ocorre que a Lei nº 9.096/95 mantém a exigência de que as agremiações políticas obtenham um mínimo de aprovação popular indispensável para que se lhes assegure o chamado funcionamento parlamentar, o acesso gratuito ao rádio e à televisão e o acesso ao fundo partidário.

Nesse diapasão, infere-se dos autos, notadamente da análise da documentação de fls. 81/91, que a agremiação requerente não preenche os necessários requisitos ao acesso gratuito ao rádio e à televisão em âmbito estadual, conforme delineado no art. 57, inciso I, alínea "a":

Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

I - direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2217-65.2014.6.02.0000, Classe 27

gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos; (Grifei).

Conforme se denota da Mensagem nº 204/2014-CPADI/SJD, encaminhada pelo colendo TSE aos Tribunais Regionais (fls. 82/86), da informação da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos (fls. 87/91) e dos pareceres da eminente Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 96/97 e 419/421), o Partido Ecológico Nacional (PEN), faz jus somente a veiculação de um programa, em cadeia nacional, com a duração de cinco minutos, nos termos do art. 56, inciso IV, da Lei nº 9.096/95:

Art. 56. No período entre a data da publicação desta Lei e o início da próxima legislatura, será observado o seguinte:

I - fica assegurado o direito ao funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados ao partido que tenha eleito e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados;

(...)

IV - ao partido com representante na Câmara dos Deputados desde o início da Sessão Legislativa de 1995, fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto no inciso III;

Compulsando os autos, observo, ainda, que o partido interessado pugna pelo deferimento de veiculação da propaganda partidária regional para 2015, na modalidade de inserções, ao fundamento de que, nos termos das decisões proferidas pelo TSE nos autos da Propaganda Partidária nº 14-58.2012.6.00.0000 (PSD) e das Petições nº 30-75.2013.6.00.0000 (PEN) e 769-48.2013.6.00.0000 (SD), estaria comprovado que “o PEN participou de DUAS ELEIÇÕES para a Câmara dos Deputados - 2010 e 2014” (fls. 99/414). No entanto, o partido não comprovou que elegeu representante, em, no mínimo, cinco Estados e obteve um por cento dos votos apurados no País, não computa-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2217-65.2014.6.02.0000, Classe 27

dos os brancos e os nulos, como dispõe a alínea 'a', do inciso I, do artigo 57, da Lei nº 9.096/95, já transcrito acima.

Ante o exposto, voto pelo indeferimento do pedido de veiculação de inserções estaduais formulado pelo Partido Ecológico Nacional (PEN), referente ao ano de 2015, por não ter atendido todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame.

É como voto.

Sandra
Desa. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Relatora Substituta

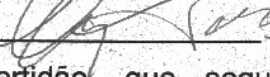


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Propaganda Partidária Nº 2217-65.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 27.233/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15569 foi conferido(a) na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 02/02/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 21, em 04/02/2015, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 04/02/2015.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Propaganda Partidária Nº 2217-65.2014.6.02.0000

Prot. 27.233/2014

ORIGEM: BRASÍLIA - DF

JULGADO EM: 02/02/2015 (SESSÃO Nº 9/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PEN, PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, indeferir o pedido de veiculação de inserções estaduais formulado pelo Partido Ecológico Nacional (PEN), referente ao ano de 2015, nos termos do voto da Relatora. (Resolução nº 15.569, de 2/2/2015)

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausentes, em razão de férias, os Senhores Desembargadores Eleitorais ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA e ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 2 de fevereiro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários